LEI Nº 003/98

SÚMULA: Dispõe Sobre o Uso de Herbicida Hormonal no Município de Fênix e dá outros providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FÊNIX, Estado do Paraná, aprovou e o **PREFEITO MUNICIPAL, EURÍPEDES MOLINA TASCA**, sancionará a seguinte LEI.

Art. 1º - Fica restrito, nos termos desta Lei, o uso de herbicidas derivados de sal dimetilamina do ácido (2,4-D), herbicida hormonal do grupo dos fenoxiacéticos, fica sujeito a limites do Município de Fênix, nos meios rural e urbano, à observação de uma distância de segurança não inferior a 5.000 metros das parreiras de uva, hortas comerciais e caseiras, pomares de frutas comerciais e caseiras e lavouras de algodão, feijão, café, maracujá.

§ Único - Caso haja estoque do produto 2,4-D, o responsável terá que manter contato com a EMATER-Pr./local, no prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação desta Lei, para cadastrar a quantidade estocada, podendo ser vistoriada pela EMATER-Pr./local, a qual também fará o controle deste estoque até o seu término, ficando proibido a aquisição novamente do determinado produto.

Art. 2º - Compete ao serviço de saneamento e vigilância sanitária ou ao servidor público municipal designado para respectiva finalidade proceder a fiscalização e recepcionar as denuncias oriundas do descumprimento dos termos desta Lei.

Art. 3º - O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a celebrar os convênios que se fizerem necessários à fiel execução desta Lei.

Art. 4º - O descumprimento ao estabelecido nesta Lei, implicará nas seguintes sanções administrativas, independentes das ações cíveis e criminais aplicadas contra os responsáveis por danos a terceiros e ao meio ambiente:

I - pela primeira autuação, multa de um salário mínimo, por hectare pulverizado;

II - pela segunda autuação, multa de dois salários mínimos, por hectare pulverizado;

III - pela terceira autuação, multa de cinco salários mínimos, por hectare pulverizado.

§ 1º - Lavrado o Auto de Infração, poderá o infrator apresentar recurso, com efeito suspensivo, no prazo de dez dias, ao Senhor Prefeito Municipal, expondo suas razões de defesa.

§ 2º - Responderá solidariamente às sanções aplicadas o profissional ou técnico que autorizar aplicação do herbicida em desrespeito aos termos desta Lei.

§ 3º - Provido o recurso, o Auto de Infração será anulado, caso contrário, será concedido o prazo de dez dias para o recebimento de multa, sob pena de inscrição em divida ativa.

§ 4º - Considera-se como responsável pela aplicação o proprietário ou o ocupante do imóvel, a qualquer titulo, no qual ocorrer a infração.

§ 5º - As infrações aos termos desta Lei, após análise administrativa, serão encaminhadas ao Representante do Ministério Público da Comarca, para que tome as providências que julgar necessárias para a reparação do dano ambiental, caso tenha ocorrido.

§ 6º - Os terceiros prejudicados pela inaplicabilidade dos termos desta Lei, poderão requerer cópias dos laudos e autos lavrados, para que possam promover o ressarcimento civil dos danos havidos.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Fênix, 15 de abril de 1998.

Eurípedes Molina Tasca
Prefeito Municipal